



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.906-B, DE 2008 **(Da Sra. Vanessa Grazziotin)**

Dispõe sobre a indicação geográfica protegida para o biocosmético amazônico; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relatora: DEP. PERPÉTUA ALMEIDA); e Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ANGELA PORTELA)

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o uso da indicação geográfica “biocosmético amazônico”.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

I – biocosmético amazônico: o produto cosmético, de higiene pessoal e perfumaria que utilize em sua formulação matéria-prima amazônica ou insumo elaborado com matéria-prima amazônica e que lhe confirmam apelo mercadológico amazônico;

II - matéria-prima amazônica: aquela proveniente da flora, fauna ou do reino mineral, que tenha sido extraída, coletada, cultivada, criada ou produzida na Amazônia Legal, consideradas nativas endêmicas ou aclimatadas, conforme comprovação do Instituto de Pesquisas da Amazônia - INPA ou de outro instituto definido em regulamentação.

Art. 3º Para ser considerado um biocosmético amazônico um produto cosmético, de higiene pessoal e perfumaria, elaborada na Amazônia Legal deve:

I – ter, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total do custo das substâncias constituintes da sua fórmula devidos ao uso de matérias-primas amazônicas;

II – ter, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do seu custo devido à aquisição de matérias-primas amazônicas ou insumos e embalagens elaboradas a partir de matérias-primas amazônicas.

Parágrafo único. O custo considerado neste artigo constitui-se apenas da somatória dos valores de aquisição de insumos constituintes da fórmula de um produto cosmético, de higiene pessoal e perfumaria sua embalagem primária, rótulos, adereços e embalagem secundária.

Art. 4º Para efeito da participação de matéria-prima amazônica nos insumos, não serão contabilizados os valores agregados em outras regiões do país que não pertencem à Amazônia Legal.

§ 1º a água será considerada como matéria-prima regional, salvo quando estiver contida no insumo e tratar-se de sua apresentação sem diluição.

§ 2º considera-se custo de fórmula, a soma dos valores de aquisição de matérias-primas integrantes de cosméticos, de produto de higiene pessoal e perfumaria, e custo de embalagem a soma dos valores de aquisição de materiais que compõem sua embalagem unitária.

Art. 5º Durante os quatro primeiros anos de vigência desta lei, não sendo atingido o percentual participativo de que trata o inciso II do artigo 3º, poderá a diferença faltante ser suprida mediante a observância das seguintes condições:

I - nos dois primeiros anos, através do depósito do valor equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) da importância correspondente à referida diferença;

II - após o terceiro e até o quarto ano, através do depósito do valor equivalente a 200% (duzentos por cento) da importância correspondente à referida diferença.

Parágrafo único. Os depósitos acima referidos deverão ser efetuados em nome da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e deverão ser integralmente aplicados na Amazônia Legal, em projetos de desenvolvimento do setor de biocosméticos, de higiene pessoal e perfumaria.

Art. 6º Para fins da participação em valor de que trata o inciso II do artigo 3º desta lei, poderão ser contabilizados em percentual superior, conforme regulamentação, os insumos e suas embalagens primárias e secundárias, com certificação ambiental e de qualidade, os adereços e as embalagens primárias ou secundárias dos biocosméticos amazônicos, desde que sejam elaborados a partir de matérias-primas amazônicas, de forma artesanal.

Art. 7º Os produtos com indicação geográfica “biocosmético amazônico” deverão conter rotulagem ou prospecto informativo com informações que comprovem a obtenção e o uso de matéria-prima amazônica em sua formulação.

Art. 8º Os produtos cosméticos que não se enquadrem nos requisitos desta lei não poderão ostentar a indicação geográfica “biocosmético amazônico” ou outras denominações que possam induzir o consumidor a erro quanto a verdadeira origem e identidade do produto.

Art. 9º O prazo para regulamentar

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria de cosméticos é um segmento da indústria química, cujas atividades se vinculam com a manipulação de fórmulas, destinadas à elaboração de produtos de aplicação no corpo humano, para limpeza, embelezamento, ou para alterar sua aparência sem afetar sua estrutura ou funções. Nesse sentido, a noção de cosméticos vincula-se com produtos destinados, essencialmente, à melhoria da aparência do consumidor. O setor de cosméticos, portanto, tem uma ligação muito próxima com outras indústrias, como perfumaria, higiene pessoal, química e até farmacêutica.

O Brasil é o terceiro maior consumidor de cosméticos do mundo, segundo dados divulgados pelo Instituto de Pesquisas Euromonitor, responsável pelo levantamento do consumo de cosméticos no mundo. Além disso, a indústria brasileira de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos apresentou um crescimento médio deflacionado composto de 11,5% nos últimos 5 anos, tendo passado de um faturamento líquido de impostos sobre vendas de R\$ 9,7 bilhões em 2002 para R\$ 17,5 bilhões em 2006.

Consoante dados da Associação Brasileira de Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos, existem atualmente no Brasil 1.494 empresas atuando no mercado de produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, sendo que 15 empresas de grande porte, com faturamento líquido de

impostos acima dos R\$ 100 milhões, representam 72,8% do faturamento total. Desse total, apenas 20 empresas se encontram na Região Norte.

Entretanto, a demanda de cosméticos naturais é crescente em todo o mundo. Estima-se que, pelo menos 7% dos consumidores preferem usar produtos naturais. A biodiversidade da Amazônia é única e uma das mais ricas do mundo, visto que existem cerca de um milhão de espécies animais e vegetais, o que representa a metade das espécies registradas em todo o planeta. São cerca de 2.500 tipos de peixes, 2.500 tipos de pássaros, 3.500 tipos de árvores com mais de 30 cm de diâmetro. Esta biodiversidade constitui uma reserva estratégica para a sobrevivência do ser humano.

O apelo à preservação e à exploração sustentável da Floresta Amazônica encontra eco em todo o mundo, em especial, nos países mais desenvolvidos, que são os principais centros de consumo. Todo esse manancial pode ser utilizado de maneira sustentável para gerar emprego e renda às populações nativas. Ademais, o pólo de cosméticos amazônicos implica necessariamente investimentos na criação e produção de conhecimento na Região Norte.

O Brasil deve mostrar ao mundo que temos critérios para o uso dos recursos da nossa preciosa floresta e que controlamos a produção que explora o apelo mercadológico relacionado à Amazônia. Existe, hoje, um mercado significativo, que exige informações oficiais sobre a forma de produção, as matérias-primas, a mão de obra, o tipo de trabalho envolvido, a sustentabilidade e o respeito ao meio ambiente, referentes aos produtos que são ofertados no mercado mundial.

A indicação geográfica protegida para o “biocosmético amazônico” valorizará a matéria-prima amazônica e protegerá aqueles que utilizarem efetivamente os valiosos recursos regionais, de usurpações, evocações ou imitações que busquem aproveitar-se do apelo mercadológico que a Floresta Amazônica empresta, em todo o mundo, aos produtos da sua exploração sustentável.

Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desse Projeto de Lei, certos de que, com ele, viabilizaremos a melhor

utilização da biodiversidade amazônica, com geração de postos de trabalho e renda para a população amazônica, sem impactar negativamente o meio ambiente.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008.

Deputada Vanessa Grazziotin

PCdoB/AM

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

I - RELATÓRIO

De autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, a presente proposição regulamenta o uso da indicação geográfica "biocosmético amazônico".

No seu artigo segundo, o parágrafo primeiro do projeto de lei em análise define "biocosmético amazônico" como "o produto cosmético, de higiene pessoal e perfumaria, que utilize em sua formulação matéria-prima amazônica e que lhe confirmam apelo mercadológico amazônico".

No artigo segundo, a "matéria-prima amazônica" fica definida como a que é proveniente da flora, fauna ou reino mineral, que tenha sido extraída, coletada, cultivada, criada ou produzida na Amazônia Legal, consideradas nativas endêmicas ou aclimatadas, conforme comprovação do Instituto de Pesquisa Amazônica ou de outro instituto definido em regulamentação.

Já o artigo terceiro da proposição em análise define os critérios para que um produto cosmético seja considerado como elaborado na Amazônia Legal. O primeiro desses critérios corresponde à necessidade de se ter, no mínimo, dez por cento do valor total do seu custo devido à aquisição de matérias-primas amazônicas. Já o segundo critério diz respeito à exigência de o produto cosmético possuir, no mínimo, vinte e cinco por cento do valor total do seu custo, devido à aquisição de matérias-primas amazônicas ou insumos e embalagens elaboradas a partir de matérias primas amazônicas.

Quanto ao custo de que trata o artigo terceiro, o parágrafo único estabelece que este seja constituído apenas da somatória dos valores de aquisição de insumos constituintes da fórmula de um produto cosmético, de higiene pessoal e perfumaria, sua embalagem primária, rótulos, adereços e embalagem secundária.

Nos termos do artigo quarto da proposição em exame, para efeito da participação de matéria-prima amazônica nos insumos, não serão contabilizados os valores agregados em outras regiões do país que não pertençam à Amazônia Legal.

Já no que respeita à água, esta será, segundo o parágrafo primeiro do artigo terceiro, considerada como matéria-prima regional, a não ser que esta esteja contida no insumo, e que se trate de sua apresentação com diluição.

O parágrafo segundo do artigo quarto estabelece que se considera custo de fórmula, a soma dos valores de aquisição de matérias-primas integrantes de cosméticos, de produtos de higiene pessoal e perfumaria, assim como o custo de embalagem, a soma dos valores de aquisição de materiais que compõem sua embalagem unitária.

Quanto ao artigo quinto, este determina que, durante os quatro primeiros anos de vigência da lei em análise, caso não seja atingido o percentual participativo de que trata o inciso segundo do artigo terceiro da proposição em exame, poderá a diferença que falta ser suprida por meio da observância de duas condições, as quais estabelecem que: nos primeiros dois anos de vigência da lei, por meio do depósito do valor equivalente a cento e cinquenta por cento da importância correspondente à referida diferença; após o terceiro e até o quarto ano, por meio do depósito do valor equivalente a duzentos por cento da importância correspondente à referida diferença.

No parágrafo único do artigo quinto, fica determinado que, os depósitos de que tratam os incisos primeiro e segundo desse artigo, serão efetuados em nome da Sudam, e deverão ser integralmente

aplicados na Amazônia Legal, em projetos de desenvolvimento de biocosméticos amazônicos, de higiene pessoal e perfumaria.

Quanto ao artigo sexto da proposição, este estabelece que, para fins da participação em valor, de que trata o inciso segundo do artigo terceiro citado, poderão ser contabilizados, em percentual superior, conforme regulamentação, os insumos e suas embalagens primárias e secundárias, com certificação ambiental e de qualidade, os adereços e as embalagens primárias ou secundárias dos biocosméticos amazônicos, desde que estes sejam elaborados a partir de matérias-primas amazônicas, de forma artesanal.

Já o artigo sétimo, este determina que os produtos com indicação geográfica de "biocosmético amazônico", deverão conter rotulagem ou prospecto informativo com informações que comprovem a obtenção e o uso de matéria-prima amazônica em sua formulação.

O artigo oitavo estabelece, finalmente, que fica vedada aos produtos cosméticos que não se enquadrarem nos requisitos do documento legal proposto, ostentar a indicação de "biocosmético amazônico". O mesmo se aplica a outras denominações que possam induzir a erro, no que respeita a verdadeira origem e identidade do produto.

Na justificção, a Autora argumenta ser o Brasil o terceiro maior consumidor de cosméticos do mundo, enfatizando que a indústria brasileira de perfumaria e cosméticos chegou a apresentar, nos últimos 5 anos, um crescimento médio deflacionado composto de 11,5%, o que a fez passar de um faturamento líquido de cerca de 9 bilhões de reais no ano de 2002, para chegar a 17 e meio bilhões de reais no ano de 2006.

Para se ter uma idéia do crescimento do setor no País, a Nobre Proponente informa que existem atualmente quase quinhentas empresas atuando no mercado nacional de cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumaria. No entanto, dessas empresas, apenas 20 se encontram na Região Norte.

Porém, segue argumentando a Autora, apesar de existirem, atualmente, no território nacional, cerca de mil e quinhentas empresas atuando no mercado de produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, apenas 20 encontram-se localizadas na Região Norte.

Entre os demais dados sobre a matéria, apresentados pela Nobre Deputada, destacam-se ainda: a crescente demanda por cosméticos naturais em todo o mundo, a condição única da biodiversidade amazônica, que é uma das mais ricas do Planeta, e a possibilidade do uso sustentável de todo esse manancial de recursos, de forma a gerar emprego e renda sem agredir o meio ambiente.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No mundo inteiro, cada vez mais ganham espaço os produtos naturais, seja no setor de alimentação, seja na produção de cosméticos. No caso dos cosméticos, porém, países como a França já superam o Brasil, nesse promissor nicho de mercado, simplesmente levando a matéria-prima da Amazônia para esse país europeu e vendendo-a ao mundo inteiro.

Apesar de o Governo Federal mostrar-se interessado na criação de pólos de cosméticos no País, especialmente na Região Amazônica, a idéia não tem prosperado da maneira desejada pelos habitantes da região. Já o Governo do Estado do Amazonas, este continua pleiteando a implantação de um pólo industrial do produto, na âmbito da Zona Franca de Manaus, com o objetivo de criar o "biocosmético amazônico", elaborado com matérias-primas locais, de forma a conferir ao produto apelo mercadológico.

A indústria de cosméticos brasileira é a terceira do mundo, e registrou um faturamento de 18 milhões de dólares norte-

americanos no ano de 2007, a preços do consumidor. E esse valor refere-se apenas ao mercado interno, uma vez que nos cálculos não estão computadas as exportações do produto. Só de impostos federais, essa indústria pagou cerca de 5 bilhões de reais no ano passado.

Diante do exposto, estamos convictos de que a extraordinária biodiversidade da Amazônia preenche todos os requisitos para o desenvolvimento de um promissor pólo de biocosméticos na região, que, acreditamos, contribuirá para a elevação do emprego e da renda na região e, portanto, para a fixação do trabalhador amazônida na sua área de origem. Opinamos pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputada Perpétua Almeida
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.906/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Perpétua Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Janete Capiberibe - Presidente, Neudo Campos - Vice-Presidente, Dalva Figueiredo, Francisco Praciano, Marcelo Serafim, Marinha Raupp, Natan Donadon, Átila Lins, Gladson Cameli, Ilderlei Cordeiro, Lira Maia, Marcio Junqueira, Moreira Mendes, Nilmar Ruiz, Perpétua Almeida, Sebastião Bala Rocha, Vanessa Grazziotin, Zé Geraldo e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputada JANETE CAPIBERIBE
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Wanessa Grazziotin, objetiva restringir o uso do termo “biocosmético amazônico”

apenas para os produtos cosméticos, de higiene pessoal ou de perfumaria que utilizem, em sua formulação, matéria-prima amazônica ou insumo elaborado com matéria-prima amazônica e que lhe confirmam apelo mercadológico amazônico. A matéria-prima amazônica seria aquela proveniente da flora, fauna ou do reino mineral, que tenha sido extraída, coletada, cultivada, criada ou produzida na Amazônia Legal, consideradas nativas endêmicas ou aclimatadas, conforme comprovação do Instituto de Pesquisas da Amazônia – INPA ou de outro instituto definido em regulamentação.

Diante desses conceitos, o art. 3º do Projeto prevê os requisitos que deverão estar presentes nos referidos produtos, elaborados na Amazônia Legal, para que possam portar o termo “**biocosmético amazônico**”, quais sejam: ter, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total do custo das substâncias constituintes da sua fórmula devido ao uso de matérias primas amazônicas e ter, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do seu custo devido à aquisição de matérias-primas amazônicas ou insumos e embalagens elaboradas a partir de matérias-primas amazônicas. Nessas contas não serão contabilizados os valores agregados em regiões do país não pertencentes à Amazônia Legal.

A proposta prevê a possibilidade de o produtor interessado na referência à região amazônica, quando não atingir os percentuais referidos anteriormente, complementar a diferença faltante mediante o depósito, junto à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, de valor equivalente a 150% da diferença apurada, nos dois primeiros anos, e de 200% no terceiro e quarto anos. Os recursos assim recolhidos deverão ser integralmente aplicados na Amazônia Legal, em projetos de desenvolvimento do setor de biocosméticos, de higiene pessoal e perfumaria.

Os produtos que não se enquadrarem nos requisitos propostos, então, não poderiam ostentar o termo “biocosmético amazônico” ou outras denominações que possam induzir o consumidor ao erro quanto à verdadeira origem e identidade do produto.

Para justificar a iniciativa, a autora do projeto argumenta que a demanda por cosméticos naturais cresce de forma globalizada, sendo a biodiversidade da Amazônia uma das mais ricas do mundo e reserva estratégica para o país. Aduz que a proteção para o “biocosmético amazônico” valorizará a matéria-prima amazônica e protegerá aqueles que de fato utilizarem os recursos

regionais de usurpações, evocações ou imitações direcionadas a aproveitar o apelo mercadológico presente nos produtos da Floresta Amazônica.

Segundo a autora, o apelo à preservação e à exploração sustentável da Floresta Amazônica encontra apoio em todo o mundo, em especial, nos países mais desenvolvidos, que são os principais centros de consumo dos produtos provenientes da exploração sustentável. Isso confere maior importância à necessidade de adoção de critérios para o uso dos recursos naturais da floresta amazônica e para o controle dos produtores que exploram o apelo mercadológico relacionado aos insumos provenientes dessa região, como formas de proteção ao meio ambiente e ao consumidor.

O presente projeto deverá ser analisado, em caráter conclusivo, pelas Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Saliente-se que a matéria já foi apreciada no âmbito da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, tendo sido aprovada por unanimidade, nos termos do parecer da Relatora, a Deputada Perpétua Almeida.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Os produtos naturais, em especial aqueles elaborados com matérias-primas da região amazônica, chamam a atenção de consumidores dispostos a pagar mais caro por eles, como os chamados biocosméticos. Existe um nicho de mercado para tais produtos, de considerável interesse para a exploração comercial, em face da menor elasticidade da demanda às variações de seus preços.

Algumas idéias acerca desses produtos estão disseminadas na sociedade, como a de que os produtos naturais, entre eles os biocosméticos, seriam melhores que os industrializados, seriam mais seguros, de melhor qualidade e com muitas propriedades benéficas à saúde dos seus usuários. Tais caracteres

compensariam o preço pago, por mais alto que seja. Por isso, quando o produtor adjetiva seus produtos como natural, biocossmético amazônico, entre outros termos, a intenção é passar aos potenciais usuários a idéia de que aquele produto é melhor que outros similares, tem maior segurança no seu uso e possui muito mais benefícios, alguns até desconhecidos, que os produtos similares.

Diante dessa realidade, o Projeto de Lei em análise mostra uma grande virtude: ele objetiva reduzir e limitar os riscos sanitários dos chamados biocossméticos amazônicos e, conseqüentemente, proteger a saúde dos consumidores de tais produtos, ao evitar o consumo errado, ao evitar que o consumidor seja enganado por uma falsa idéia.

Os produtos cosméticos em geral representam riscos à saúde individual e coletiva e exatamente por isso são produtos submetidos à vigilância sanitária, uma das principais manifestações do poder de polícia do Estado. Desses riscos sanitários advém o interesse desses produtos para a saúde pública e para a coletividade. A adequada informação, prestada por produtores e comerciantes, constitui aspecto essencial para a limitação desses riscos. Informações incorretas e impróprias elevam, desnecessariamente, o risco sanitário a que se sujeita o usuário e, portanto, elas devem ser evitadas. Vale lembrar, por oportuno, que, perante a ordem jurídica brasileira, as informações suficientes ou inadequadas sobre um produto ou serviço dão margem à responsabilização objetiva do fornecedor.

Assim, a utilização do termo “biocossmético amazônico” em produtos que não utilizam insumos dessa região constitui, de fato, uma propaganda enganosa, uma informação incorreta e inadequada. Nesse contexto, o projeto em tela tem a qualidade de proteger o consumidor contra o engano, a falsa propaganda e contra a exploração mercadológica das qualidades, reais e imaginárias, dos produtos elaborados com matérias-primas da Floresta Amazônica. O uso incorreto e não esclarecido pode elevar os riscos inerentes a tais produtos e levar o consumidor à aquisição enganosa, fatos que merecem ser combatidos. Por isso, o Estado precisa desenvolver mecanismos eficazes na limitação e redução dos riscos à saúde, representados pelos produtos em comento.

Assim, entendo que o projeto em análise revela-se adequado à proteção da saúde dos consumidores dos produtos em comento. Por tal razão, nos manifestamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 2.906, de 2008.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputada ANGELA PORTELA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.906/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Andre Zacharow, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Fernando Coruja, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Carlos Vieira, José Linhares, Lael Varella, Manato, Maurício Trindade, Milton Vieira, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Antonio Carlos Chamariz, Henrique Afonso, Iran Barbosa, Leandro Sampaio, Luciano Pizzatto, Nazareno Fonteles e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO